

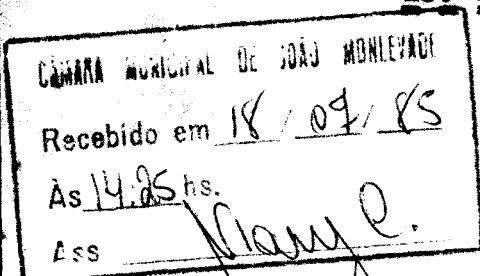


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

Lei nº 722/85, de 11 de julho de 1985



"Aprova o REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO DE JOÃO MONLEVADE, cria o SETTRAN e o CMT e, dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO DE TRANSPORTES COLETIVOS DE JOÃO MONLEVADE, em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica criado o SETTRAN - SERVIÇO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, vinculado ao DVO - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS, e é o órgão executivo responsável pelo gerenciamento do sistema de Transportes Coletivos de João Monlevade.

Art. 3º - Fica igualmente criado o CMT - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, que é o órgão consultivo composto por representantes dos Clubes de Serviços, Associações de Classe, Sindicatos, Associações de Bairro, e por três Vereadores, à Câmara Municipal, e tem o objetivo de assessorar o Prefeito Municipal nas decisões relativas ao Sistema de Transportes Coletivos de João Monlevade.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade,
11 de julho de 1985.

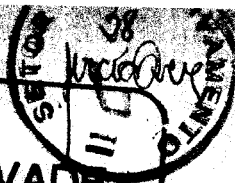
Germin Loureiro
- GERMIN LOUREIRO -
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos onze dias do mês de julho de 1985.

João Loureiro
- JOSE LOUREIRO -
Diretor do Deptº de Administração

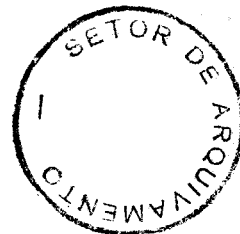


PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROGRAMA DE ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DE
JOÃO MONLEVADE

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO



ÍNDICE

- CAPÍTULOS -

23 AGO 1985

- I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- II - REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS
- III - EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS
- IV - TRANSFERÊNCIA
- V - OPERAÇÃO DO SISTEMA
- VI - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS
- VII - PESSOAL DE OPERAÇÃO
- VIII - PERMISSIONÁRIOS
- IX - VEÍCULOS
- X - INFRAÇÕES, PENALIDADES
- XI - INTERVENÇÃO DO SERVIÇO
- XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO : CÓDIGO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



-1-

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO MONLEVADE

23 AGO 1985

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Transporte Coletivo de João Monlevade - MG., é administrado pelo DVO - Departamento de Viação e Obras, através do Serviço de Transporte e Trânsito - SETTRAN na forma da Lei que o criou e das disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES-CMT, juntamente com o Prefeito Municipal, analisarão e darão ou não deferimento aos pareceres do SETTRAN, com relação a:

- Exploração dos serviços;
- Transferências;
- Remuneração dos serviços;
- Infração e penalidades;
- Intervenção no serviço;
- Outras considerações.



Art. 3º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares;
- II - Especiais;
- III - Experimentais.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º - Especiais são os serviços:

- I - de transporte de estudantes;
- II - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários;
- III - de transporte porta a porta, com objetivo co



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



23 AGO 1985



morcias);

IV - de transporte de estacionamento;

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

Art. 4º - Linha é o serviço regular, executado, segundo regras operacionais, e com itinerários, equipamentos e terminais precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 5º - A criação da linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferências das mesmas com linhas existentes;

IV - de perfeita adequação ao sistema viário.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para adequação à demanda, ou a fusão de linhas já existentes. A fusão só será permitida entre duas ou mais linhas de um mesmo.

CAPÍTULO II - DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - O Transporte Coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente, pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - mediante permissão, para exploração de serviços regulares de linhas, adjudicados por contrato, após prévia licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



23 nov 1985

-3-

III - mediante autorização, para exploração de serviços experimentais; e

IV - mediante licença, para exploração de serviços especiais.

§ 1º - A permissão é outorgada por cinco anos;

§ 2º - A autorização é concedida por prazo indeterminado, não superior a 06 (seis) meses.

§ 3º - A licença é expedida;

I - por um ano, para o transporte porta a porta e quando realizado para atendimento de estacionamento ou sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem objetivo comercial.

§ 4º - Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser sucessivamente prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Regulamento, e o direito adquirido em contrato já formalizado até a data de início de vigência deste Regulamento.

§ 5º - Os serviços especiais e os experimentais somente poderão ser explorados diretamente ou por entidades permissionárias de serviços regulares. Havendo mais de um pretendente a um serviço, especial ou experimental, em igualdade de condições, será dada à entidade que for permissionária de serviço regular há mais tempo.

§ 6º - As autorizações e licenças são concedidas e expedidas a título precário, não gerando direito para a entidade que as obtiver.

CAPÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - A regra geral para a seleção de empresas dos transportes coletivos é a licitação pública que se regerá pela legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985



-4-

Art. 8º - A permissão para a exploração de transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a municipalidade e o permissionário.

Art. 9º - Os contratos de permissão poderão ser:

- I - prerrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente; e
- IV - extintos.

§ 1º - A prerrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da permissão.

§ 2º - A renovação importa em prerrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, estabelecidas por acordo entre a municipalidade e o permissionário.

§ 3º - A suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando, o permissionário, comprovadamente, e sem prejuízo de interesses públicos, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

§ 4º - A extinção ocorre quando, concluído o prazo da permissão, não desejarem as partes a sua prerrogação, ou ainda por denúncia do contrato.

§ 5º - A prerrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§ 6º - Não é permitida a suspensão total da permissão e quando a suspensão parcial for reiterada, o SETTRAN divulgará no sentido de reativar a suspensão parcial, junto à permissionária, e caso esta se agilize na regularização, e não a efetive, será suspensa totalmente a permissão.

Art. 10 - A denúncia do contrato de permissão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - Mútuo acordo entre as partes;

II - rescisão por inadimplência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-5-

município e para exploração direta;

23 AGO 1985

III - cassação da permissão;

IV - falência ou insolvência do permissionário;

V - extinção da empresa permissionária, quando se trata de sociedade coletiva, ou morte do titular, quando se trata de firma individual.

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento, observado o disposto no contrato.

§ 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, e com o fim de exploração direta, nos termos do artigo 6º, incisos I, deste Regulamento, assegurando-se o direito do permissionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

§ 3º - A cassação é a sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do permissionário.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização, a extinção da permissão pelos motivos constantes dos incisos IV e V deste artigo.

§ 5º - Em caso de cassação, a municipalidade decidirá a seu exclusivo critério, se receberá total ou parcialmente os bens reversíveis, assegurando o direito do permissionário à justa indenização pelos citos bens.

§ 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de razão social não se equiparam à extinção da permissionária, para os efeitos de denúncia do contrato de permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

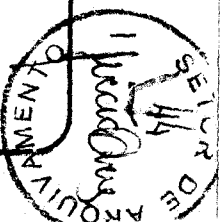
-6-

Art. 11 - A execução e exploração do transporte coletivo mediante autorização será formalizada mediante termo próprio firmado por representante do SETRAM, por representantes legais da autorizada e por duas testemunhas, lavrado em duas vias de igual teor e forma, de qual constará:

- a) local e data da assinatura;
- b) qualificação das partes, de seus representantes - tais legais e dos respectivos poderes de representação;
- c) fundamento regulamentar da autorização;
- d) menção de que a autorização é dada a título precatório, podendo cessar a qualquer momento, a exclusivo critério do SETRAM, sem que caiba à autorizada qualquer direito a resilição ou indenização;

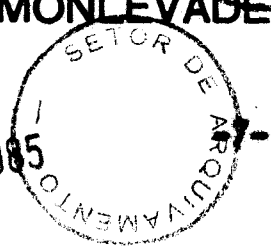
- e) objeto de execução e exploração dos serviços;
- f) elenco de obrigações da autorizada;
- g) indicação de que a fixação das tarifas cabe ao SETRAM, obedecidas as critérios fixados neste Regulamento;
- h) indicação do itinerário e terminais;
- i) prazo de duração da autorização;
- j) outras condições que foram determinadas pelo SETRAM.

Art. 12 - As autorizações para serviços experimentais, poderão revestir-se da forma de Ordem de Serviço ou de Memorandos, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, atribuições e direitos da municipalidade e do autorizatório e tarifas e serem cobradas. Havendo mais de um pretendente à exploração de um serviço experimental, será dada preferência ao que já for concessionário do serviço regular no município há mais tempo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS



23 AGO 1985

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 13 - A transferência parcial ou total, para terceiros, de permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As delegações por autorização, não poderão ser objeto de transferência.

Art. 14 - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pelo SETTRAN, de que o cessionário atende a todas as exigências deste Regulamento.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da permissão.

§ 2º - Quando o delegatário for firma individual ocorrendo sucessão ou morte, a permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no caput deste artigo, e no que couber.

CAPÍTULO V - DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 15 - As linhas classificam-se nas seguintes categorias:

- I - comum;
- II - expressas.

§ 1º - Linha comum é a que observe todos os pontos de parada e estações de escala da linha.

§ 2º - Linha expressa é a que utiliza redução de número de paradas e estações intermediárias.

Art. 16 - Ocorrendo avaria em viagem, o permissionário deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, sem cobrar nova tarifa no primeiro horário subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-8-

Art. 17 - Caberá ao SETTRAN determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço, observadas as necessidades da demanda e o equilíbrio financeiro do serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos iniciais, intermediários e finais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - os itinerários alternativos previstos;
- IV - as frequências de viagens, por faixa horária;
- V - o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, desde que observados o equilíbrio financeiro do serviço, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

Art. 18 - Periodicamente, o SETTRAN avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos permissionários as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o permissionário declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Prefeitura autorizar a co-participação de outro permissionário em linha onde o atendimento esteja sendo deficiente.

Art. 19 - O transporte será recusado:

- I - aos que estiverem manifestamente embriagados, ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- II - aos que, por sua conduta, comprometam, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-9-

alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - aos que apresentam-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo SETTRAN conjuntamente com o Conselho Municipal de Transporte.

§ 1º - A evolução dos custos incorridos para a prestação dos serviços será acompanhada pelo SETTRAN através de uma apropriação mensal, e os reajustes de tarifas se darão semestralmente.

§ 2º - Ocorrendo aumento do óleo diesel, o SETTRAN autorizará correção tarifária proporcional, a vigorar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrada em vigor dos novos preços do combustível.

§ 3º - Ocorrendo aumento brusco e imprevisto nos demais insumos componentes do custo tarifário, tais como peças, pneus, salários, etc., poderá o SETTRAN, após estudos por ele desenvolvidos, encaminhar ao Prefeito proposta de correção tarifária, visando manter o equilíbrio financeiro do sistema.

Art. 21 - A tarifa corresponde a remuneração recebida pelo Operador do Transporte para a cobertura dos custos incorridos na prestação dos serviços de acordo com as especificações aprovadas pelo SETTRAN.

Art. 22 - O preço de passagem é o desembolso efetuado pelos usuários para utilização dos serviços colocados à sua disposição de acordo com as especificações aprovadas pelo SETTRAN.

Art. 23 - O preço de passagem no sistema de transp



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-10-

porte coletivo será único para todos os serviços regulares.

Art. 24 - As tarifas dos serviços especiais serão acordadas, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 25 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, obedecidas as disposições contidas no artigo 20 deste Regulamento.

Art. 26 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento de acompanhante;

II - Fiscais do SETTRAN quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoal amparado por leis de âmbito nacional estadual, e federal, devidamente identificados.

Art. 27 - O pagamento do preço da passagem correspondente à utilização do serviço poderá ser efetuado pelo usuário no momento da realização do deslocamento ou antecipadamente.

Parágrafo Único - A venda antecipada será regulamentada por Lei Municipal, atendendo condições especiais de cada ocasião, propostas pelo SETTRAN em conjunto com o Conselho Municipal de Transportes.

CAPÍTULO VII - DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 28 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no SETTRAN.

§ 1º - O SETTRAN poderá:

I - promover ou determinar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II - cancelar o registro de qualquer culpado de





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

111-

Infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 29 - Os permissionários poderão manter programa permanente de treinamento para o pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança, do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 30 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e

identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - colaborar com a fiscalização do SETRAM e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 31 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito constitui deveres aos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;

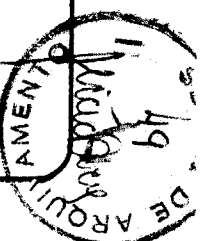
III - evitar freadas bruscas e outras situações perigosas e acidentadas;

IV - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

V - não fumar, quando em serviço no coletivo;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



23 AGO 1985

-12-

VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso sinistro;

X - respeitar os horários programados para a linha;

XI - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVII - sinalizar o veículo com sinal "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida; e

XVIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações de fiscalização.

Art. 32 - Os cobreadores, além das obrigações previstas nos artigos 30 e 31 e que lhes forem aplicáveis deverão:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que os passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AOC 2005

-13-

IV - colaborar com o motorista em tudo o que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem.

Art. 33 - O Pessoal em serviço nos veículos quando necessário poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou de fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII - DOS PERMISSICIONÁRIOS

Art. 34 - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município de João Monlevade.

Art. 35 - São obrigações dos permissicionários:

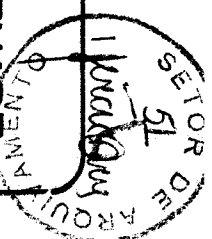
- I - manter seguro obrigatório contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros no SETRAM e nos demais órgãos competentes;
- III - informar ao SETRAM as alterações de localização da Empresa;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do SETRAM aos seus veículos, quando em atendimento ao público, e autuando-os e respeitandos-os como autoridades;

VI - possuir fretas de veículos de reserva adequadamente às necessidades dos serviços, de acordo com as especificações emitidas pelo SETRAM;

VII - dispor do carro seguro para atendimento de veículos averbados na via pública, ou contrato com firmas especializadas;

VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do SETRAM;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-14-

IX - informar ao SETTRAN os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos os relatórios e dados exigidos pelo SETTRAN;

XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo SETTRAN;

XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do SETTRAN;

XIII - permitir ao ônibus e à gestante, a entrada pela porta da frente, sendo que o pagamento será feito na estrada.

CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS

Art. 36 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo SETTRAN.

Art. 37 - Normas complementares baixadas pelo SETTRAN estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para licenciamento;

II - características mecânicas, estruturas geométricas;

III - capacidade de transporte;

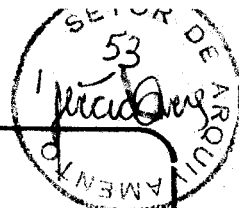
IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - vida útil admissível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



23 AGO 1985

-15-

VI - condições de utilização de espaço interno e externo para publicidade;

VII - letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, e os recursos auferidos em publicidade nos veículos, serão considerados como receita do permissionário.

Art. 38 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e assento, sendo submetidos a vistorias semestrais pelo SETTRAN, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança ou conforto, devendo o mesmo ser imediatamente substituído por veículo reserva.

Parágrafo Único - O veículo afastado de serviço para fins de manutenção deverá ser substituído imediatamente por veículo reserva.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 39 - O SETTRAN exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

Art. 40 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capituladas no Código Disciplinar, em anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade do fato, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da permissão ou autorização, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-16-

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o infrator que, no decorrer do ano civil, imediatamente anteriores, tenha cometido, em uma mesma linha, infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 41 - Os permisscionários responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 42 - A competência para aplicação de penalidades será:

I - de responsável pelo SETTRAN, para a prevista no inciso I, do artigo 40;

II - de responsável pelo SETTRAN com anuência do Prefeito Municipal, para as previstas no inciso II, III e IV, do artigo 40;

III - de Prefeito Municipal, com anuência do Conselho Municipal de Transporte para a prevista no inciso V, do artigo 40.

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 43 - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base na Unidade Fiscal do Município.

Art. 44 - A interdição de veículos ocorrerá quando o Juízo de fiscalização do SETTRAN, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço ou por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido ou interdito somente será liberado após a cessação das irregularidades constatadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



23 ABR 1985

-17-

pela fiscalização.

Art. 45 - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves, no decorrer de ano civil, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do permissionário.

§ 1º - A suspensão poderá acarretar a intervenção no serviço, para garantia de sua continuidade.

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

Art. 46 - A pena de cassação será aplicada ao permissionário que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no decorrer de ano civil;

II - tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativo;

III - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Código Disciplinar deste Regulamento;

IV - apresentar elevado índice de acidente por problemas de manutenção dos veículos;

V - tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI - tenha provocado paralização de atividades com fins reivindicatórios ou não.

Parágrafo Único - Para fins de inciso V deste artigo consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 40% (quarenta por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha por período superior a 03 (três) dias consecutivos;

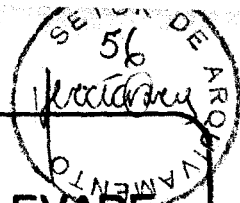
b) Reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixadas pelo SETERAN;

c) Má qualidade na execução dos serviços, por ne-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



-18-

23 AGO 1985

nifesta negligência.

Art. 47 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo prg visto neste artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias em, que a multa seja paga, será o permissonário novamente notificado a pagá-la em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ficar caracterizada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 45, para aplicação de pena de suspensão.

Art. 48 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada sem efeito suspensivo ao Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, e mediante o prg vie depósito do valor da multa aplicada.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário no prazo de até 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 49 - A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do permissonário e nos caso previstos nos artigos 45 e 46.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



23 AGO 1985

-19-

seus ou de terceiros.

§ 2º - A receita auferida durante o período de interrupção do serviço será utilizada na cobertura do custeio de mesmo.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções que o permissionário estiver sujeito nos termos deste Regulamento.

Art. 50 - De eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para seus sócios, acionistas ou interessados que para com seus empregos ou terceiros, exceto os previstos no artigo 49, parágrafo 2º, e salvo em caso de erro ou abuso de poder cometido pelo intervernter nomeado pela municipalidade.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Em caso de força maior e, atendendo a determinação do SETTRAN, o permissionário poderá operar serviços, fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter provisório.

Art. 52 - Ato de Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos permissionários, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 53 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças e às prerrogativas de permissões ou autorizações.

Art. 54 - Não será permitida



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

3 1985

-20-

cartazes, artifício que induza a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preços de passagem.

Art. 55- Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percursos, constituirão meios de prova com caráter especial, para a apuração das infrações a este Regulamento.

Parágrafo Único - Todos os aparelhos medidores, tais como estradas, velocímetros e similares deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo SETTRAN.

Art. 56 - O Conselho Municipal de Transporte poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.

Art. 57 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Trânsito, ad referendum do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A empresa que já explora os serviços de Transporte Coletivo Municipal, terá garantidos seus direitos já adquiridos e fica obrigada, no que couber, a providenciar no prazo de 90 (noventa) dias, o seu enquadramento nos dispositivos deste Regulamento, observando o que estabelece o respectivo contrato em vigor.

ANEXO - CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "A" (Multa de 20% do Valor de Referência Local)

- A-01 Tratar os usuários sem urbanidade;
- A-02 Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- A-03 Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A-04 Fumar durante as viagens;
- A-05 Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou azeite;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 de 1985

-21-

- A-06 Deixar de exibir letreiros obrigatórios;
- A-07 Cobrar tarifa superior autorizada, ou sonegar trecho;
- A-08 Deixar de exibir documentação obrigatória;
- A-09 Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A-10 Deixar de comunicar ao SETTRAN alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria.

GRUPO "B" (Multa de 40% do Valor de Referência Local)

- B-01 Transportador pessoas ostensivamente embriagados, drogados, ou portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou conforto dos demais usuários;
- B-03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B-05 Trafegar com excesso de lotação;
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B-07 Não diligenciar a obtenção do transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha;
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-22-



- B-11 Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.

GRUPO "C" (Multa de 60% do Valor de Referência Local)

- C-01 Trafegar com portas abertas;
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado da via ou desrespeitando os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- C-06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C-07 Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do SETTRAN.



GRUPO "D" (Multa de 100% do Valor de Referência Local)

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento,* com risco à segurança;
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem efetuar outro meio de transporte aos usuários;
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pelo SETTRAN;
- D-04 Utilizar veículo não licenciado;
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo SETTRAN;
- D-06 Manter operadores não registrados no SETTRAN;
- D-07 Manter em serviço, operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo SETTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS

23 AGO 1985

-23-

- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D-09 Deixar de fornecer informações ao SETTRAN;
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora;
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando, por elas solicitado, em casos de emergência;
- D-15 Trafegar com veículo apresentando o selo da roleta violado.

